



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001018147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022318-57.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, são apelados TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA e BOTAFOGO FUTEBOL S.A..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o agravo interno e negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32926

Apelação n. 1022318-57.2024.8.26.0506

Comarca: RIBEIRÃO PRETO (VARA REGIONAL EMPRESARIAL – 3ª E 6ª RAJS).

Autor apelante: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Rés apeladas: TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e BOTAFOGO FUTEBOL S/A

Juíza: Dra. Carina Roselino Biagi

**TUTELA ANTECIPADA
ANTECEDENTE – BOTAFOGO
FUTEBOL S/A – CONVENÇÃO DE
ARBITRAGEM - SENTENÇA
EXTINTIVA DO PROCESSO, DIANTE
DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA
(ART. 485, VII, CPC) – APELAÇÃO
DO ACIONISTA BOTAFOGO
FUTEBOL CLUBE – NÃO
ACOLHIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

Ação proposta pelo acionista BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE contra BOTAFOGO FUTEBOL S.A. (BFSA) e acionista TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA., visando à concessão de tutela antecipada antecedente, para suspender a Assembleia Geral Ordinária da Companhia BFSA, marcada para 30/04/2024, com indicação de pedido principal de cancelamento da AGO, até o cumprimento de obrigações estatutárias e legais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na existência de cláusula compromissória (art. 485, VII, CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar (i) a competência do juízo estatal para o julgamento da ação, em razão da Cláusula 13.1.2 do Acordo de Acionistas, que permite aos acionistas exigir judicialmente a suspensão de Assembleia, pelo descumprimento das obrigações previstas no acordo de acionistas; (ii) se houve comportamento contraditório das rés ao invocarem a cláusula de arbitragem; e (iii) onerosidade excessiva na instituição do procedimento arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Acordo de Acionistas, ao prever o direito de um dos acionistas exigir a suspensão ou anulação de deliberação perante o Poder Judiciário, restringe-se à hipótese em que “tenha sido aceito voto proferido em infração do disposto neste Acordo” (Cláusula 13.1.2 do Acordo de Acionistas). Além disso, o Acordo de Acionista não se sobrepõe ao Estatuto Social da companhia, que contém cláusula compromissória para a resolução de conflitos envolvendo a companhia e acionista.

2. O fato de a cláusula arbitral não ter sido arguida em processo anterior não implica a perda do direito de argui-la em futuras demandas.

3. Não há que se falar em onerosidade excessiva do procedimento arbitral, vez que a cláusula compromissória, constante no Estatuto da Companhia e no Acordo de

Acionistas, foi livremente aceita, inserindo-se nos riscos assumidos pelos acionistas. Princípio da intervenção mínima nos contratos empresariais, que deve prevalecer (arts. 421, parágrafo único, e 421-A, II, Código Civil).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de ação proposta por BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE contra BOTAFOGO FUTEBOL S.A. e TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, para a suspensão de Assembleia Geral Ordinária da primeira ré, designada para o dia 30/04/2024, com indicação de pedido principal de cancelamento da AGO, até o cumprimento de todas as obrigações estatutárias e legais (fls. 01/08).

Sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, havendo cláusula arbitral pactuada entre as partes, a competência para analisar a demanda é do juízo arbitral (fls. 255/259).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida, uma vez que bem pormenorizou os argumentos fáticos das partes e o andamento processual:

"Trata-se de tutela antecipada antecedente

requerida por Botafogo Futebol Clube em face de Botafogo Futebol S/A (BFSA) e Trexx Sports Participações LTDA. A ação foi proposta dia 29/04/2024.

Em síntese, narrou o autor que ele e a ré Trexx são acionistas da sociedade anônima ré Botafogo Futebol S/A, que tem como objeto social a prática de atividades de futebol, realização de eventos, licenciamento de marcas, compra e venda de artigos esportivos, compra e venda de alimentos e bebidas e gestão de bens próprios. Em 22/04/2024 recebeu uma mensagem, via WhatsApp, do presidente do Conselho de Administração do BFSA e proprietário da acionista minoritária Trexx, com o edital de convocação para a Assembleia Geral Ordinária, marcada para o dia 30/04/2024, realizada com a finalidade de tratar dos seguintes assuntos: (I) análise e aprovação do relatório e prestação de Contas dos Administradores, destinação do lucro líquido da Companhia, Balanço e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2023, acompanhados do Parecer dos Auditores Independentes; (II) outros assuntos de interesse da companhia. Afirmou que o presidente do Conselho de Administração do BFSA marcou a Assembleia sem o cumprimento prévio das obrigações previstas no Estatuto Social e Acordo de Acionistas do BFSA, como também a Lei n. 6.404/1976, pois: a) não informou e não deixou à disposição do acionista majoritário, com 1 (um) mês de antecedência, o relatório da

administração sobre os negócios sociais e fatos do exercício findo, cópia das demonstrações financeiras, o parecer dos auditores independentes e demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia, situação que viola o artigo 133, incisos I a V da Lei 6.404/1976; b) deixou de publicar, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, o relatório da administração sobre os negócios sociais e fatos do exercício findo, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, em desrespeito ao artigo 133, § 3º, da Lei 6.404/1976; c) a Assembleia Geral Ordinária foi designada pelo presidente do Conselho de Administração do BFSA sem que os referidos assuntos fossem deliberados pelo próprio Conselho de Administração da BFSA, em completo desrespeito ao contido nos artigos 16, incisos III, IV, IX, 28, inciso I, do Estatuto Social, e cláusulas 7.1, inciso I, e 8.9, incisos I, IV, e V, do Acordo de Acionistas. Discorreu que, ao tomar conhecimento das irregularidades, notificou o Conselho de Administração para questionar se os assuntos constantes do edital haviam sido deliberados previamente em reunião do Conselho de Administração com a presença do quórum mínimo de 04 membros, em observância à cláusula 8.8 do Acordo de Acionistas. Contudo, três dos cinco membros efetivos do Conselho de Administração informaram que os assuntos constantes no edital haviam sido deliberados previamente pelo órgão,

como também que esta atitude do presidente do Conselho de Administração do BFSA viola as disposições do Acordo de Acionistas. Alegou ter notificado o presidente do Conselho de Administração do BFSA para cancelar a Assembleia Geral Ordinária do BFSA e discutir sobre os requisitos da convocação, mas não obteve resposta, razão pela qual propôs a demanda. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a realização da Assembleia Geral Ordinária convocada para esta data, dia 30/04/2024, às 18h, até que todas as ilegalidades apresentadas sejam sanadas. Como pedido final, pleiteou a obrigação de fazer consistente no cancelamento da realização da assembleia até que todas as obrigações estatutárias e legais sejam devidamente cumpridas. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 9/85).

O pedido liminar foi reiterado (fls.91/94).

Redistribuído o feito em razão da competência especializada deste Juízo (fls. 95/96).

Proferida decisão deferindo a tutela antecipada antecedente para determinar a suspensão da Assembleia Geral Ordinária de Botafogo Futebol Clube S/A, designada para 30 de abril de 2024 (fls. 98/102). A decisão foi proferida no dia seguinte da entrada da ação, qual seja, no mesmo dia da assembleia designada dia 30/04/2024..

Em petição de fls. 105, informa o autor que, consoante determinação judicial, enviou a decisão de fls. 98/102 às rés por e-mail (fls. 106), WhatsApp

(fls. 107) e correio (fls.108). Que não foi possível a entrega pessoal da decisão aos representantes das rés na sede da BFSA, pois não se encontravam no local.

Decisão de fls. 110 determinou a intimação dos réus da decisão que deferiu a tutela de urgência por meio de mandado.

A parte ré habilitou-se nos autos (fls. 113/184) e apresentou exceção de incompetência, alegando a existência de cláusula compromissória arbitral, artigo 34 do Estatuto Social, e, em razão do princípio da eventualidade, alegou que ajuizou diversas outras demandas similares; que a parte autora tem suas cotas sociais penhoradas, havendo pedido de adjudicação pela ré Trexx; que são feitos inúmeros repasses financeiros ao BFC; que há transparência de informações na gestão da BFSA, sendo o site Portal da Transparência apenas um dos mecanismos de prestação de contas; que a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão liminar, deixando de entregar a decisão de forma impressa às rés; e que a demanda perdeu seu objeto, já que a reunião assemblear estava marcada para o dia 30 de abril de 2024. Pelo princípio da causalidade, requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 185/211).

Instada a se manifestar (fls. 212), a parte autora apresentou nova cópia do Acordo de Acionistas e o AR eletrônico e rastreamento do

correio (fls. 243/244) que demonstram a entrega física da decisão de fls. 98/102 às rés. Ademais, apresentou réplica às alegações das rés (fls. 245/254).” (fls. 255/259)

O autor opôs embargos de declaração (fls. 262/264), os quais foram rejeitados (fls. 288/291).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença recorrida foi omissa quanto à inaplicabilidade da arbitragem para a resolução da demanda, visto que a Cláusula 13.1.2 do Acordo de Acionistas dispõe que o acionista tem direito de exigir judicialmente a suspensão, cancelamento e a anulação de Assembleia Geral marcada sem cumprimento das obrigações prevista no acordo.

Alega, ainda, que a preliminar arguida pelas rés caracteriza comportamento contraditório, pois não invocaram a cláusula compromissória em outras demandas anteriores (processos n.º 1045536-90.2019.8.26.0506 e 1000443-31.2024.8.26.0506).

Argumenta, por fim, que a aplicação da cláusula de arbitragem é extremamente onerosa, pois os custos do procedimento arbitral superam o valor dos interesses econômicos envolvidos no litígio, violando o princípio do acesso à justiça.

Diz que, para instaurar o procedimento arbitral, as partes teriam que despender aproximadamente a

quantia de R\$ 433.982,00, conforme informações do site do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá; e que os réus, imbuídos de má-fé, descumpriram a liminar concedida e realizaram a Assembleia Geral Ordinária.

Pede a reforma da sentença recorrida, para que seja reconhecida a competência do Juízo de origem para julgamento da ação (fls. 294/299).

Recurso processado e respondido (fls. 315/331).

Consigne-se que o autor apelante pediu a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, §3º, CPC, o qual foi indeferido (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 2260886-10.2024.8.26.0000); opôs opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ED n.º 2260886-10.2024.8.26.0000/50000).

Após, o autor apelante interpôs agravo interno, argumentando que não houve inovação recursal nos embargos de declaração, quanto à invocação da cláusula 15.7 do acordo de acionistas e do art. 40 do Estatuto Social, visto que suscitados para contrapor as razões que fundamentaram a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo; além disso, diz que o julgador não está adstrito aos artigos indicados pelas partes, podendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. As rés apeladas não apresentaram resposta ao recurso (Agravo

Interno n.º 2260886-10.2024.8.26.0000/50001).

As rés apeladas se manifestaram, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, argumentando a perda superveniente do interesse de agir, pois instaurado procedimento arbitral requerido pelo autor, nos termos da cláusula compromissória prevista no acordo de acionistas (fls. 351/352).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 336).

É o relatório.

1. Interesse recursal. As rés apeladas, depois de apresentar sua resposta recursal, peticionaram invocando a perda superveniente do interesse recursal do autor, ao argumento de que foi instaurado procedimento arbitral requerido pelo autor, nos termos da cláusula compromissória prevista em acordo de acionista (fls. 345/349).

Todavia, cumpre observar que o procedimento arbitral instaurado pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE tem outro objeto, com vistas à exclusão da ré TREXX, por violação de obrigações previstas no estatuto social e no acordo de acionistas (fls. 13/14, processo n.º 1000926-27.2025.8.26.0506).

Na presente demanda, o autor BFC objetiva

o cancelamento de Assembleia Geral Ordinária designada para o dia 30/04/2024, até o cumprimento de todas as obrigações estatutárias e legais para a convocação.

Infere-se, portanto, que subsiste o interesse recursal do autor, uma vez que distintos os objetos do procedimento arbitral e dessa ação.

2. Competência do Juízo arbitral. Cuida-se, resumidamente, de ação ajuizada pelo autor apelante, objetivando a concessão de tutela antecipada antecedente para suspender a Assembleia Geral Ordinária da ré BOTAFOGO FUTEBOL S.A., designada para o dia 30/04/2024, com indicação de pedido principal de cancelamento daquela AGE, enquanto não cumprida as obrigações previstas no Estatuto Social, Acordo de Acionistas e da Lei 6.404/1976, que devem ser observadas para a convocação.

O autor apelante invoca:

- (i) a omissão quanto à Cláusula 13.1.2 do acordo de acionistas, que dispõe que o acionista tem direito de exigir judicialmente a suspensão, cancelamento e a anulação de Assembleia Geral marcada sem cumprimento das obrigações prevista no acordo;
- (ii) comportamento contraditório das rés, tendo em vista que em outros processos, deixaram de arguir existência de cláusula de arbitragem;

(iii) onerosidade excessiva dos custos para instituição do procedimento arbitral.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se do Acordo de Acionistas celebrado entre o autor BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE e a ré TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA. que há cláusula que resguarda o direito dos signatários de exigirem judicialmente a suspensão ou anulação de Assembleia Geral ou Reunião de Conselho de Administração, que aceite voto proferido em desacordo com acordo de acionistas (fls. 236 de origem).

13.1.2. Fica ainda assegurado a cada um dos Acionistas, individualmente, o direito de exigir judicialmente, se for o caso, (i) a suspensão ou a anulação de deliberação de Assembleia Geral ou de Reunião do Conselho de Administração em que tenha sido aceito voto proferido em infração do disposto neste Acordo, e (ii) o suprimento judicial da vontade de Acionista ou do membro do Conselho de Administração em caso de recusa de exercer o direito de voto e/ou de cumprir qualquer obrigação prevista neste Acordo.

No entanto, o Acordo de Acionistas, ao prever o direito de um dos acionistas exigir a suspensão ou anulação de deliberação perante o Poder Judiciário, restringe-se à hipótese em que *“tenha sido aceito voto proferido em infração do disposto neste Acordo”* (Cláusula 13.1.2 do Acordo de Acionistas).

Além disso, o Estatuto Social da companhia ré BOTAFOGO FUTEBOL S.A. contém cláusula compromissória para qualquer controvérsia existente entre ela e acionista (fls.

131).

Art. 34º. Toda e qualquer controvérsia e/ou disputa, incluindo as disputas relacionadas à rescisão ou suposto descumprimento deste Estatuto Social que possam surgir entre os Acionistas, ou entre os Acionistas e a Sociedade, emergente ou relacionada ao Estatuto Social e/ou documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, será definitivamente resolvida de acordo com as Regras de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Tribunal Arbitral").

Art. 35º. A arbitragem será conduzida na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na qual a sentença arbitral será prolatada, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática e condução da arbitragem. 



Dessa forma, o Acordo de Acionista não se sobrepõe ao Estatuto Social da companhia, que contém cláusula compromissória para a resolução de conflitos em geral, envolvendo a companhia e acionista.

Assim, considerando a necessidade de participação da Companhia ré BOTAFOGO FUTEBOL S/A, e havendo conflito entre o acordo de acionista e o Estatuto Social, deve prevalecer o previsto no Estatuto, notadamente porque o acordo de acionista não derroga as cláusulas estatutárias gerais, concernentes à estrutura e às prerrogativas da Companhia.

No que toca à alegação de "venire contra factum proprium", o fato de a Companhia supostamente não

ter arguido a cláusula de arbitragem em duas demandas pretéritas, (processos n.º 1045536-90.2019.8.26.0506 e 1000443-31.2024.8.26.0506), nas quais figurou como ré, por si só, não exclui seu direito de argui-la em futuras demandas.

Ao propósito, é interessante observar que a tese de *supressio* sustentada pelo autor apelante beira a má-fé.

Isso porque o processo n.º 1045536-90.2019.8.26.0506, apontado pelo autor apelante BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (fls. 297), diz respeito à ação ajuizada pelos sócios, conselheiros, ex-presidentes e ex-ocupantes de cargos na Diretoria Administrativa **contra o próprio BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE** (ora autor apelante), BOTAFOGO FUTEBOL SOCIEDADE ANÔNIMA, TREXX SPORTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e TREXX HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Veja-se que o próprio BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (corréu no processo n. 1045536-90.2019.8.26.0506) sequer fez alusão à convenção de arbitragem. Além disso, a Companhia ré não poderia mesmo poderia invocar a convenção de arbitragem, uma vez que naquele feito, os autores não estavam vinculados ao juízo arbitral.

No que tange à alegação de o procedimento arbitral ser excessivamente oneroso e custoso, cumpre lembrar que a cláusula compromissória, constante no Estatuto da Companhia e no Acordo de Acionistas, foi livremente aceita,

inserindo-se nos riscos assumidos pelos acionistas.

Observe-se que, como o autor BFC é acionista majoritário da companhia ré, detentor de 60% do capital social de R\$ 20.000.000,00 (fls. 15), não há elementos para afastar a paridade e simetria das partes na celebração da cláusula compromissória do estatuto social.

Além disso, a cláusula compromissória estabelece o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá como Tribunal Arbitral, para resolução dos conflitos societários da companhia, que publica em seu site as custas do procedimento arbitral.

Logo, considerando que a informação acerca do custo da arbitragem já estava disponível e era acessível às partes quando da instituição da cláusula compromissória, não há suporte jurídico para afastar a competência do juízo arbitral, sob a alegação de excessiva onerosidade.

Infirmo, ainda, a alegação de violação ao acesso à justiça pela inviabilidade de custeio da arbitragem, o fato de o autor apelante ter requerido, em outro processo, a concessão de tutela cautelar pré-arbitral para assegurar o resultado útil de procedimento arbitral já instaurado, no qual há pretensão de resolução do acordo de acionistas (fls. 992/999, processo n.º 1000926-27.2025.8.26.0506).

O autor apelante sustentou, após o

indeferimento do pedido de efeito suspensivo à apelação (autos n.º 2260886-10.2024.8.26.0000), em embargos de declaração (autos n.º 2260886-10.2024.8.26.0000/50000) e em agravo interno (autos n.º 2260886-10.2024.8.26.0000/50001), que a Cláusula 15.7 do Acordo de Acionistas (fls. 238) e o art. 40 do Estatuto Social (fls. 32) preveem a eleição do foro de Ribeirão Preto para analisar os pedidos de tutela cautelar e de urgência, antes da instituição da arbitragem.

15.7. Sem prejuízo da validade da presente cláusula de arbitragem, fica eleito, desde já, excluídos quaisquer outros, o foro da Comarca de Ribeirão Preto, se necessário, para os propósitos específicos de: (a) obtenção de medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do Tribunal Arbitral, sendo certo que, após constituído, o Tribunal Arbitral terá totais poderes e exclusiva jurisdição para decidir sobre qualquer assunto, seja procedimental ou de mérito, incluindo autoridade para rever, aditar ou revogar a concessão de medida coercitiva, cautelar ou de urgência; (b) executar as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.

~~Art. 40º. Sem prejuízo da validade da presente cláusula de arbitragem, fica eleito, desde já, excluídos quaisquer outros, o foro da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, se necessário, para os propósitos específicos de: (a) obtenção de medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do Tribunal Arbitral, sendo certo que, após constituído, o Tribunal Arbitral terá totais poderes e exclusiva jurisdição para decidir sobre qualquer assunto, seja procedimental ou de mérito, incluindo autoridade para rever, aditar ou revogar a concessão de medida coercitiva, cautelar ou de urgência; (b) executar as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.~~

No entanto, além desses argumentos não terem sido deduzidos nas razões de apelação (o que caracteriza inovação recursal), as referidas cláusulas não se

aplicam ao presente caso, visto que o autor não pretende a concessão de tutela provisória de urgência como medida preparatória ao procedimento arbitral, mas a obtenção de tutela jurisdicional de caráter satisfativo fora do âmbito do juízo arbitral (fls. 07/08, 254 e 298/299).

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- (i) Seja concedida ao requerente a tutela provisória antecipada antecedente, nos termos dos artigos. 303 e 304 do CPC, para o fim para suspensão da realização da assembleia geral ordinária convocada para o dia 30 de abril de 2024, às 18h00, até que todas as ilegalidades apresentadas acima sejam sanadas;
- (ii) Oportunamente, nos termos do que dispõe o art. 303 do CPC, a requerente aditará a petição inicial para complementar sua argumentação, juntar novos documentos e deduzir pedido de confirmação da tutela final;

7

XIII. DOS PEDIDOS

Feitas tais considerações, roga-se pela manutenção da tutela que suspendeu/cancelou a realização da assembleia geral ordinária convocada para o dia 30 de abril de 2024, às 18h00, até que todas as ilegalidades apresentadas acima sejam sanadas, com a abertura de prazo para aditamento da inicial, nos termos do artigo 303 do CPC.

9. Por fim, a aplicação da cláusula de arbitragem seria extremamente onerosa ao clube recorrente, uma vez que os custos do procedimento arbitral superam, em muito, o valor dos interesses econômicos envolvidos no presente litígio, situação que viola o princípio do acesso à justiça.

10. Ao ingressar no sítio eletrônico do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (<https://ccbc.org.br/>), percebe-se para instaurar um procedimento arbitral sem valor econômico envolvido, as partes gastariam algo em torno de R\$ 433.982,00 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e dois reais).

11. Como a relação societária mantida entre as partes está bastante litigiosa e, como o clube recorrente atravessa uma gravíssima crise financeira, a manutenção da cláusula compromissória vai, por via de consequência, proibir que o clube discuta as abusividades cometidas na administração da sociedade anônima.

12. Desta forma, com apoio no princípio do acesso à justiça e, confiante no apurado senso de Justiça de Vossas Excelências, roga-se pelo provimento do recurso de apelação para reconhecer a competência da E. Vara Empresarial de Ribeirão Preto para analisar e julgar o presente caso.

13. Por fim, levando em consideração que os recorridos, eivados de má-fé, descumpriram a r. decisão liminar de fls. 98-102 e realizaram a Assembleia Geral Ordinária, o clube recorrente informa que apresentou um pedido de cancelamento de registro de ata perante a JUCESP ([doc.02](#)), como também que vai apresentar pedido de efeito suspensivo perante o E. TJSP, conforme autoriza o artigo 1.012, § 3º, inciso I, do CPC.

As apeladas pugnaram, na resposta recursal, pela condenação da apelante ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 315/331). E sobre tal

questão, a r. sentença deixou de impor o ônus da sucumbência a qualquer uma das partes, ao fundamento de que cabe ao juízo arbitral decidir a respeito. E, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há como majorá-los, nos termos do art. 85, §11, CPC.

No mais, observe-se que fica prejudicado o exame do agravo interno n.º 2260886-10.2024.8.26.0000/50001), interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (autos n.º 2260886-10.2024.8.26.0000), em razão do julgamento do presente recurso de apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o agravo interno e **nego provimento** à apelação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator